ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-86/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04768/2012
PROTOCOLO	:	1310101
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	RONNIE VON DILL DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 23/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA E NOTIFICAÇÕES.

1. Período Inspecionado – janeiro a dezembro de 2010.
2. Irregularidades materializadas por pagamentos de diárias e subsídios aos Vereadores, bem como a pessoas físicas e jurídicas em desrespeito às normas constitucionais e legais e sem recolhimento de INSS, ISSQN;
3. Impugnações dos valores pagos indevidamente quanto a diárias e subsídios.
4. Multa por grave infração à norma constitucional e legal.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Antônio João/MS, cujo relatório – n. 23/2012 -, informa referir-se ao período de janeiro a dezembro de 2010, tendo como titular o Senhor Ronnie Von Dill Dias, Presidente.

A unidade de auxílio técnico, após a vinda do jurisdicionado com justificativas e documentos manifestou-se pela mantença das irregularidades constantes do relatório de inspeção, quanto à pagamento de diárias sem a devida comprovação, bem como subsídios aos Vereadores em valor superior ao limite constitucional, e ainda quanto ao Subsídio pago aos Deputados Estaduais. Destacou igualmente que nos pagamentos à pessoa física, não houve recolhimento de INSS e ISSQN e ainda IRRF, o que é vedado

constitucionalmente nos termos do artigo 37 da Carta Magna Nacional.

Sobre estes aspectos manifestou-se igualmente o MPC através do Parecer n. 14743/2013, descrevendo todas as irregularidades e sugerindo a aplicação de multa e impugnação de todos os valores pagos de forma irregular. É o relatório.

III – VOTO:

Analisando as peças colacionadas, notei que efetivamente não houve nenhuma justificativa que pudesse afastar as irregularidades, ou seja, discordando da posição adotada pela 5ª ICE em sua análise conclusiva, me associo ao parecer do MPC para afirmar que mesmo no tocante as alegações relativas ao pagamento de diárias sem comprovação, o que se viu foi uma simples afirmação de que houve uma falha tanto dos funcionários quanto dos vereadores ao não apresentar os comprovantes de viagens. Que regularizaram tal fato e somente são fornecidas diárias através de solicitação e comprovação da viagem, representam confissão quanto á prática de ilegalidade, e uma promessa de mudança, o que somente teremos como considerar em uma próxima inspeção.

Assim, todas as irregularidades precisam ser punidas, e isso representa a aplicação de multa ao responsável pelo Órgão, bem como impugnar todos os valores dispendidos de forma ilegal e irregular, com suas devoluções aos cofres públicos.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de n. 04, de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela irregularidade dos atos praticados pelo Senhor Ronnie Von Dill Dias, ex-Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, materializados nos itens já transcritos no início deste Relatório-Voto e constantes do item "X" do relatório da inspeção nº 023/2012, período de janeiro a dezembro de 2010, descumprindo o disposto no artigo 37, "caput", combinado com o artigo 29, inciso VI, letra "a", ambos da Constituição Federal e ainda no artigo 9º, § 4º, artigo 42, Parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 101/2000, nos termos do inciso IV, artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela aplicação de multa no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, ao Ordenador de Despesas identificado no item anterior por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o disposto no inciso II do artigo 197 do Regimento Interno TC/MS; III) pela concessão de prazo 60 (sessenta) dias, para que o Responsável do Órgão, já antes identificado, recolha ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial; IV) pela impugnação da importância de R$ 58.413,38 (cinquenta e oito mil quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos), cujos valores individuados são a seguir indicados, nos termos do inciso I do artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, destacando igualmente a identificação de cada responsável e o valor correspondente ao ressarcimento aos cofres públicos: IV.1) R$ 7.731,56 (sete mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), referentes às despesas pontuadas no subitem "4.2" do Relatório, de responsabilidade do Vereador Ronnie Von Dill Dias, Presidente da Câmara à época; IV.2) R$ 27.577,00 (vinte e sete mil quinhentos e setenta e sete reais), referentes às despesas informadas no subitem "4.3" do Relatório, de reponsabilidade do Vereador Ronnie Von Dill Dias, Presidente da Câmara à época; IV.3) R$ 200,00

(duzentos reais), correspondente às despesas anotadas no subitem "4.8" do Relatório, de reponsabilidade do Vereador Ronnie Von Dill Dias, Presidente da Câmara à época; IV.4) R$ 22.904,82 (vinte e dois mil novecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente ao total dos subsídios pagos a maior aos Senhores Vereadores, consoante consta do subitem "5.2" do Relatório, sendo responsabilidade de cada um ressarcir ao erário o valor que abaixo se especifica: IV.4.1) Ronnie Von Dill Dias - Vereador Presidente - R$ 9.878,28 (nove mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); IV.4.2) Jacquelino Lino Aristimunho - Vereador Vice Presidente - R$ 2.678,28 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); IV.4.3) Kamil Kalil Hazime - Vereador 1º Secretário - R$ 6.278,28 (seis mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); IV.4.4) Ramão W. Ribas de Araújo - Vereador 2º Secretário - R$ 2.678,28 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); IV.4.5) Geisicléia Marques da Silva – Vereadora - R$ 278,28 (duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); IV.4.6) Antônio Cesar Pereira Flores – Vereador - R$ 278,28 (duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); IV.4.7) Dirlon Infran Veron – Vereador R$ 278,28 (duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); VI.4.8) Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira – Vereador - R$ 278,28 (duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); VI.4.9) Edson Sampaio Silvino – Vereador - R$ 278,28 (duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos); V) pela intimação a cada um dos responsáveis identificados nos itens "a" a "d-1 a 9" retro, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, tragam aos autos a comprovação do recolhimento aos cofres públicos das importâncias impugnadas sob sua responsabilidade, sob pena de ajuizamento de execução judicial; VI) pela comunicação à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Serviços Sociais da Receita Federal, bem como à Procuradoria do Município de Antônio João, quanto às constatações constantes do Relatório da Inspeção, especialmente quanto ao não recolhimento dos encargos correspondentes, para que, caso assim entendam, adotem as medidas administrativas e/ou legais correspondentes; VII) pela intimação do resultado deste julgamento aos Senhores Vereadores da Legislatura 2009 a 2012, cujo rol consta no presente Relatório Voto, e igualmente ao ex-Presidente da Câmara no período inspecionado, Senhor Ronnie Von Dill Dias, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid,

Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande-MS, 08 de abril de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa